



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 218/XIV/2.ª

ASSUNTO: Para que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) respeite e cumpra as leis nos concursos de projetos de IC&DT e Estímulo ao Emprego Científico Individual - 4.ª Edição

Entrada na AR: 10 de março de 2021

Nº de assinaturas: 911

1º Peticionário: Sindicato Nacional do Ensino Superior

Introdução

A [petição coletiva n.º 218/XIV/2.ª](#), subscrita por 911 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 10 de março de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 22 do mesmo mês, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição solicita que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT):
 - 1.1. Remova todas as irregularidades do concurso de projetos de IC&DT em todos os domínios científicos;
 - 1.2. No concurso referido no ponto anterior, bem como no de Estímulo ao Emprego Científico Individual - 4.ª Edição, prorrogue o prazo para apresentação de candidaturas, por pelo menos 3 semanas a contar do levantamento do estado de emergência.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. Os critérios de avaliação dos concorrentes não cumprem a legislação vigente e violam princípios constitucionais;
 - 2.2. É o caso, nomeadamente, da bonificação para as candidaturas cujos investigadores responsáveis (IR) tenham sido aprovados para financiamento nos Concursos de Estímulo ao Emprego Científico Individual e do impedimento de apresentação de candidatura futura aos IR que obtenham uma avaliação no Mérito do Projeto (MP) inferior a 5,00.
 - 2.3. Os prazos de candidatura dos cursos deveriam ter sido suspensos, em cumprimento do estabelecido no artigo 6.º-C, n.º 1, alínea c) da [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#), que determina a suspensão dos prazos para a prática de atos dos particulares em procedimentos administrativos não classificados como urgentes;
 - 2.4. O prosseguimento dos concursos penaliza investigadores e docentes que estiveram envolvidos no apoio aos filhos, na sequência do fecho dos estabelecimentos de educação e que por esse motivo não tiveram condições para prepararem adequadamente a respetiva candidatura.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, [Lei nº 43/90, de 10 de agosto](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria.
4. Entretanto, verifica-se que em 2020 foi apreciada a [petição n.º 77/XIV/1.ª](#), *Pelo alargamento do prazo de submissão das candidaturas ao concurso de projetos de IC&CT da FCT*, respeitante ao concurso do ano passado.
5. A informação sobre o [concurso de projetos de IC&DT](#) e sobre o [concurso de Estímulo ao Emprego Científico Individual - 4.ª Edição](#) está disponível na página da FCT.
6. Em relação ao 1.º é referido que em 27.11.2020 foi publicado o [Aviso de Abertura de Concurso \(AAC\)](#) para submissão de candidaturas a projetos de IC&DT em todos os domínios científicos e o prazo para apresentação de candidaturas decorreu entre o dia 28 de janeiro de 2021 e o dia 10 de março de 2021 (17 horas, de Lisboa).
7. O prazo de candidatura para o 2.º concurso decorreu de 29 de janeiro de 2021 até 26 de fevereiro de 2021 (17 horas, de Lisboa).
8. Em 15.2.2021 a FCT publicou na sua página uma [notícia](#) informando *«que os prazos para a submissão de candidaturas dos grandes Concursos anuais vão ser cumpridos, de acordo com os anúncios feitos atempadamente no momento de divulgação dos respetivos editais dos concursos»* e *«embora a FCT tenha recebido alguns pedidos para a prorrogação de prazos dos concursos, entende que o cumprimento da planificação anual de grandes Concursos, definida para o triénio 2020-2022, é imprescindível para garantir as condições de normalidade no cumprimento da política científica e garantir que o sistema de financiamento à ciência mantém a regularidade temporal e a previsibilidade que a própria comunidade científica vem solicitando»*.
9. De harmonia com o disposto no artigo 24.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#), o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é responsável pela política para a ciência, a tecnologia e o ensino superior e exerce superintendência e tutela sobre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, pelo que a matéria peticionada se integra em

primeira linha no âmbito de competências dos mesmos. No entanto, de harmonia com o disposto no artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 911 peticionários, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior** e a **Fundação para a Ciência e a Tecnologia** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 911 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.

3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 01 de abril de 2021

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)